



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI Nº 013/2022

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

#### Assunto: Altera a redação do inciso V, do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.991/2009.

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe “sobre a alteração da redação do inciso V, do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.991/2009.

Segundo a justificativa apresentada, a propositura “estabelece alteração no percentual do limite, aumentando de 30% para 35%, estando em conformidade com a Legislação vigente - Lei Federal nº 13.172/15; segue em anexo também o Acórdão proferido pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo no julgamento da Remessa Necessária nº 0002431-46.2016.8.08.0002.”

Em suma é o relatório.

#### PARECER:

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



**"Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47.;**

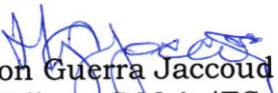
Quanto aos aspectos materiais, cuida medida que tem por objetivo promover regulamentação e adequação da matéria no âmbito do Município, tomando por base e seguindo os mesmos regramentos e parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.431/2022 e pela Medida Provisória nº 1132, de 03/08/2022, razão pela qual é de se concluir que a proposição encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais regentes.

Não obstante, cabe registrar que está em pauta para julgamento pelo plenário STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7223, na qual é questionada a inconstitucionalidade da elevação do limite de 35% para 45% de comprometimento para empréstimos consignados permitidos pela referida Lei Federal, sendo que tal julgamento possivelmente irá servir também para a mencionada Medida Provisória em razão da similitude de situação, e a depender do resultado poderá atingir da mesma forma o projeto em questão, caso venha a ser convertido em Lei Municipal.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 25 de agosto de 2022.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES.